

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 1840-003.231/93-37
RECURSO Nº. : 85.964
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988 a 1992
RECORRENTE : LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.913

LANÇAMENTO REFLEXO - IRF - ART. 8º. DO DEC.-LEI NR. 2.065/85: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.
Recurso parcialmente provido para excluir da tributação os anos-base de 1989 a 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os anos bases de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-003.231/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.913
RECURSO Nº. : 85.964
DECORRENTE : LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

RELATÓRIO

LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1988 a 1991, e de janeiro a julho de 1992, com base no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, pela alíquota de 25%, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10840-003.230/93-74, para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 18/22, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 28/29, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 35/41 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-003.231/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.913

VOTO

CONSELHEIRO, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nr. 107.553, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10840-003.230/93-74, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-89.735, de 15.05.96, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Trata-se de tributação na fonte, com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, pela alíquota de 25%, sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e de janeiro a julho de 1992.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Todavia, não há de ser aplicado ao presente julgamento tal princípio, dado que, a partir da vigência da Lei nr. 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida lei, o artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que ocorrera sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/834 vigorou até a edição da Lei nr. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, até o ano-base de 1982, inclusive, a norma contida no

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-003.231/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.913

artigo 35 dessa lei e, a partir de 01.01.93 a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafos da Lei nr. 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os anos-base de 1989 a 1992.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL